



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2026

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, mobiliário e climatização destinados ao CRAM e ao CREAS Airton Almeida Maciel – Município de Itabaiana/SE.

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar, sob o prisma técnico-jurídico, a necessidade de anulação de dispensa nº 01/2026, instaurado com o objetivo de adquirir equipamentos de informática, mobiliário e aparelhos de climatização destinados às unidades CRAM e CREAS Airton Almeida Maciel.

No curso da análise interna de regularidade do procedimento, verificou-se vício de legalidade consistente na inadequada estruturação dos critérios de habilitação, especialmente no que se refere à exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), requisito essencial à contratação com a Administração Pública.

A regularidade fiscal não constitui mera formalidade acessória, mas requisito indispensável à habilitação do licitante, integrando o núcleo de validade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. A eventual contratação de empresa em débito com a Receita Federal implicaria afronta ao regime jurídico das contratações públicas, expondo o ajuste à nulidade, bem como sujeitando a Administração a responsabilizações perante os órgãos de controle.

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade competente anular a licitação quando verificada ilegalidade. Trata-se de dever-poder vinculado à preservação da juridicidade e da supremacia do interesse público, não se tratando de mera faculdade discricionária.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

Fundo Municipal de Assistência Social
Rua Cecília Vieira dos Santos nº 784 – Itabaiana/Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece que, constatada irregularidade, deve-se avaliar previamente a possibilidade de saneamento do vício, mediante adoção de medidas corretivas que preservem o aproveitamento do procedimento, sempre que possível.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*
- II - Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*
- III - motivação social e ambiental do contrato;*
- IV - Custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;*
- V - Despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;*
- VI - Despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;*
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

LX - Fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - Custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Entretanto, no caso concreto, não há viabilidade jurídica de convalidação ou correção útil do vício identificado.

Primeiramente, porque a falha não se limita a erro material ou formal passível de retificação pontual, mas atinge elemento essencial do certame — os critérios de habilitação — cuja definição adequada é condição de validade do procedimento desde a sua origem.

Em segundo lugar, a inserção superveniente de critérios de habilitação ou o reforço substancial das exigências após a instauração do certame violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da isonomia, da transparência e da segurança jurídica, pois alteraria as regras previamente estabelecidas, comprometendo a igualdade entre os potenciais interessados.

Não se trata, portanto, de mera complementação documental ou ajuste acessório, mas de modificação estrutural do procedimento, o que inviabiliza o seu aproveitamento sem afronta ao regime jurídico licitatório.

Ademais, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999 consagra o dever de autotutela administrativa, ao dispor que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, reafirmando que a preservação da juridicidade prevalece sobre a conveniência da continuidade do procedimento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

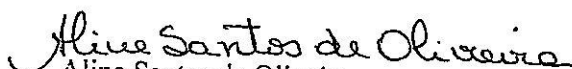
Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A manutenção do certame nas condições atualmente verificadas representaria risco concreto de futura nulidade contratual, com potenciais prejuízos ao erário e comprometimento da execução das políticas públicas vinculadas ao CRAM e ao CREAS, o que não se coaduna com o interesse público primário.

Diante desse cenário, esgotada a análise acerca da possibilidade de saneamento e constatada a inviabilidade de convalidação nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a anulação da dispensa nº 02/2026, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

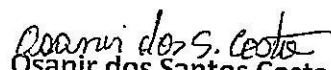
A medida revela-se juridicamente necessária, adequada e proporcional, resguardando a legalidade do agir administrativo e permitindo a instauração de novo procedimento devidamente estruturado, com critérios de habilitação claros, completos e em estrita observância à legislação vigente.

Itabaiana/SE, 20 de fevereiro de 2026.


Aline Santos de Oliveira

Agente de Contratação

Ciente e aprovado!
Em 20/02/2026


Osanir dos Santos Costa
Gestora do FMAS.